



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfcs.jus.br - E-mail: 04vfcj@jfcs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5026757-14.2022.4.02.5001/ES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES NETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOAO CARLOS RODRIGUES NETO**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que: a) o réu se abstenha de praticar qualquer ação ou omissão que impeça o acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população; b) o requerido se abstenha de atear fogo ou realizar fogueira em qualquer local da Ilha da Baleia, incluindo a queima de lixo; c) o réu se abstenha de transitar com seus cães ou permitir que eles transitem sozinhos na praia da Ilha da Baleia; d) o requerido retire as boias de sinalização instaladas de forma irregular na praia da Ilha da Baleia por inibir a atracação de embarcações. Foi requerida a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais ao réu para o descumprimento de qualquer das determinações desse Juízo. A inicial é acompanhada de documentos, fotos e vídeos (eventos 1 e 3).

Ação foi recebida em evento 04, com a concessão da medida de tutela de urgência.

O réu foi citado em evento 08.

Em evento 11, o MPF requereu audiência de conciliação.

Contestação de evento 12 do réu JOAO CARLOS RODRIGUES NETO, em que aduz: a) de forma preliminar, a ausência interesse de agir, pois não limita o ingresso da população na praia b) no mérito, afirma que a maioria dos transeuntes que se instalam na praia da Ilha da Baleia cometem infrações marítimas e ambientais, e até a praticarem ilícitos penais, de modo que as ações do réu visam a proteção de sua propriedade; c) há autorização do Contra-Almirante e Diretor de Hidrografia e Navegação da Capitania dos Portos autorizou desde 22/03/1977 para a colocação de boias para demarcação e segurança da praia, sendo que a Constituição lhe assegura à proteção ao ato jurídico perfeito, constituído da autorização administrativa para colocação de boias de demarcação para segurança da praia; d) que, em relação aos cachorros e seguranças, não há conduta agressiva para impedir o livre e franco acesso por transeuntes a praia, apenas houve abordagem para conscientizar os transeuntes a recolherem lixo, utilizar a praia em conformidade com os bons costumes e de forma pacífica, sendo que o art. 7º da Lei Municipal de Vila Velha/ES nº 3.500, de 18 de setembro de 1998, expressamente dispõe que o passeio de caninos é permitido quando utilizado adequado uso de coleiras e condução por pessoas capazes de controlar os movimentos do animal; e) em relação às alegadas queimadas, afirma que exigir que todo e qualquer descarte de resíduos (incluindo folhas, grama e galhos) seja feito no continente, é impossível de ser alcançada, uma vez que são produzidos diariamente 3 m³ (três metros cúbicos) de lixo (galhos, grama e folhas) e caberia ao município de Vila Velha/ES a responsabilidade e ônus pela coleta e descarte de resíduo, inclusive relacionados à limpeza urbana, conforme dispõe a Lei nº 2.915 de 25/01/1994 (Código Municipal de Limpeza Urbana); e) multa desproporcional.

Em evento 23, foi mantida a decisão de tutela de urgência, em relação ao pedido de reconsideração de evento 15, bem como foi constatado o cumprimento da medida de urgência pelo autor. Na ocasião, foi acolhido o pedido das partes para designação de Audiência de Conciliação.

Em evento 46, foi negado o pedido da parte ré para que a Capitania dos Portos, a Polícia Federal, a Polícia Militar e a Guarda Municipal de Vila Velha/ES fossem obrigadas a realizar rondas periódicas e ostensivas na região para impedir que transeuntes cometessem ilícitos penais, administrativos, náuticos, bem como que a municipalidade faça a correta coleta de lixo no local

Em evento 83, foi realizada a Audiência de Conciliação, em que tendo em vista a possibilidade de composição, foi decretada a suspensão por 60 dias e foi marcada nova data para a continuidade das tentativas conciliatórias.

Em evento 117, ante a falta de relatos das tentativas de autocomposição, foi cancelada nova audiência de conciliação.

Em evento 125, o Município de Vila Velha prestou informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SEMDU em relação ao Projeto Orla.

Em evento 130, a parte ré afirma que o Requerido sofre diariamente com graves problemas de segurança pública e limpeza urbana, devendo isso ser considerando no julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença em evento 131.

Decido.

De início, ante a Teoria da Asserção, constitui matéria de mérito a verificação da existência de óbices ao acesso à aludida Ilha, de modo que se rejeita a preliminar arguida pelo réu.

Nesse ponto, insta registrar que o réu, por exercer o domínio útil da Ilha (fl.20 de anexo 03 de evento 01), sendo foreiro de área de 17.126,39 m², na Ilha da Baleia (RIP nº 5703.0000552-35), abrangendo terreno de marinha e interior da ilha, deve responder pelas imputações de abuso de direito do uso da mencionada área.

Desse modo, deve ser registrado que o art. 20, IV, da Constituição Federal estabelece as praias marítimas como bens da União. Por sua vez, o art. 10, da Lei nº 7.661/88 prescreve que as praias são consideradas bens de uso comum do povo, de forma que, conforme assinalou o e.TRF-2 no julgamento deste caso em Agravo de Instrumento, "[...] *é vedada a criação de óbices pelo particular, ainda que detentor do domínio útil da quase totalidade da área da ilha, ao seu acesso e à sua fruição pelo povo* [...]". (TRF-2, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014751-40.2022.4.02.0000/ES, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJe 23.02.2023).

De fato, ao tempo do ajuizamento da ação, restou provado que o requerido não permitia acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população, ao se utilizar de técnicas de intimidação para impedir que a população utilize livremente a praia. Embora não exista óbices físicos na faixa de areia, o requerido:

a) orientou os seus funcionários a abordarem as pessoas que tentam desembarcar na ilha;

O vídeo de anexo 02 de evento 03 flagrou que o acesso à Ilha da Baleia é obstado por seguranças do réu:



A informação também foi confirmada pela Prefeitura de Vila Velha/ES em relatório de fl.40 de anexo 07 de evento 01:

Por fim, após conversa com o "caseiro" e de volta a Praia do Bananal, o Sr. Anderson descreveu que foi possível confirmar as intimidações e as obstruções, sendo que o trabalhador comentou que realiza por proteção individual e da propriedade bem como para cobrir a perturbação do sossego.

As obstruções também foram registradas nos vídeos de anexo de 10 de evento 01 e de anexo 03 de evento 03.

Assim, a conduta do réu se revela ilegal, uma vez que é incontestado que a aludida praia é bem de uso comum do povo.

b) utiliza-se de fogueiras para afastar pessoas da ilha e para queima de lixo;

Por sua vez, os vídeos de anexo 04, 05, 06, 07 e 08 de evento 03 mostram que o requerido, com intuito de afastar populares, produz grande de quantidade de fumaça na praia por meio de fogueiras:



O fato foi confessado pelo funcionário do réu em inspeção administrativa de fl.24 de anexo 07 de evento 01. Na ocasião, o empregado do requerido afirmou que a intenção era eliminar o lixo produzido:

III – Fogueiras para causar fumaça e afugentar os banhistas:
Informou que as fogueiras são para queimar o lixo produzido na ilha e na praia e não para expulsar banhistas.

A Prefeitura de Vila Velha também verificou que a fogueira tem sido utilizada pelo réu para afugentar visitantes (fl.42 de anexo 07 de evento 01):

Todavia, se notou a preparação para o cometimento como empilhamento de galhos e madeiras em uma posição da praia para que a fumaça produzida possa cobrir toda extensão da faixa de areia.

Independente do motivo, a queima de lixo é proibida pelo art.54 da Lei de Crimes Ambientais, sendo que, em Audiência de Conciliação, o funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que não há necessidade de queimada dos resíduos naturais (como folhas, galhos, gramas e afins), uma vez que a decomposição pode se dar de forma natural (evento 85).

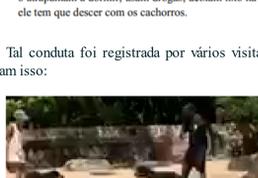
Por outro lado, o réu está correto em seu intento de cobrar que o Município forneça meios para a coleta resíduos na Ilha, mas isso lhe não garante o direito de dispensar o lixo do modo que quiser. Por outro lado, essa não é via processual para se discutir a responsabilidade da Prefeitura, devendo o réu, se assim entender, demandar o Município sobre a coleta de lixo em via própria.

c) utiliza cães para afastar visitantes, deixando-os soltos na praia;

Verificou-se na instrução processual que o réu se utiliza de animais como forma de ameaça aos banhistas da aludida área. O próprio caseiro do local confirmou o uso de cães para tal intento (fl.23 de anexo 07 de evento 01):

I – Utilização de cães para afastar os banhistas:
João Batista informou que passa pela praia com os cães para "dar um banho no mar neles". Que pessoas desembarcam na ilha à noite com música alta e o atrapalham a dormir; usam drogas; deixam lixo na praia, por isso, às vezes ele tem que descer com os cachorros.

Tal conduta foi registrada por vários visitantes, que relataram temor por sua segurança física ao desembarcar na praia. Os vídeos de anexo 11 e 12 de evento 03 demonstram isso:



O trânsito de cães pela areia das praias de Vila Velha é vedado pelo art.3º da Lei 3.052/95 (Anexo 12 de evento 01): VER LEI DE 1998

Art. 3º Não será admitido o trânsito de qualquer animal nas praias do Município de Vila Velha, nem será tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

De igual modo, a Lei nº 3.500/98, em seu art.7º, §1º, dispõe que:

Art. 7º - É proibido o passeio de caninos nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas capazes de controlar os movimentos do animal.

§ 1º É proibida a permanência de animais em praias, salvo se tiver local específico para permanência dos mesmos.

De fato, a presença dos animais é ilegal e coloca em risco os usuários da praia, de modo que o pedido deve ser julgado procedente para que o réu se abstenha de transitar com seus cães ou permitir que eles transitem sozinhos na aludida praia.

Nesse sentido, também asseverou o e.TRF-2 "[...] *O trânsito de cães pela areia das praias de Vila Velha ser vedado pelo art. 3º da Lei municipal nº 3.052/95, citada na decisão agravada, bem como a Lei nº 3.500/98, cujo art. 7º, caput, mencionado pelo agravante como autorizadora da circulação dos animais em praia, na verdade traz também vedação à presença de animais domésticos na praia, no §3º do mesmo art. 7º. E, no caso, a conduta parece estar sendo praticada com a finalidade de desestimular ou até impedir o desembarque e permanência na praia pelo povo [...]*" (TRF-2, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014751-40.2022.4.02.0000/ES, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJe 23.02.2023).

d) utiliza-se de boias irregulares para impedir que as embarcações atraiquem na Praia;

Conforme se verifica de anexo 09 de evento 03, o réu se utiliza de boias para impedir atracações na praia da Ilha da Baleia:



Em sede de Inquérito Civil, o requerido não demonstrou a regularidade do uso do aludido equipamento (fl.23 de anexo 07 de evento 01):

II – Boias impedindo embarcações:
João Batista informou que as boias foram permitidas pela Marinha e que possuía a documentação. Ao ser questionado se poderia apresentar a documentação, respondeu que sim. Entretanto, após contato telefônico com o foreiro da ilha, informou que esse não o autorizou a mostrar a documentação.

Por sua vez, a Capitania dos Portos já notificou o réu que o uso dos mencionados objetos configura infração do art.26 do Decreto n.2.596/98 (obra que impeça ou afete a segurança da navegação no local - fl.28 de anexo 07 de evento 01):

Assunto: Vitória - Ilha da Baleia, Vila Velha/ES
Senhor Superintendente,
1. Na ausência do Capitão dos Portos, em atendimento ao Ofício SEI Nº 246232/2020/ME, referente ao Processo 04947.00/0038/2019-63, que versa sobre vitória realizada no dia 1º de outubro de 2020, na região da Ilha das Baleias, no município de Vila Velha/ES, operação realizada por esta Organização Militar em apoio à Prefeitura de Vila Velha e em conjunto com essa Superintendência, participo a Vossa Senhoria que esta Capitania dos Portos apontada nas atribuições contidas artigo 4º, da Lei 9537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), notifico o Senhor JOÃO CARLOS RODRIGUES NETO, CPF 036.044.207-25, por infringir o artigo 26, do Decreto nº 2.596/98 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), que regulamentou a aludida lei, combinado com o item 0201, do Capítulo 02, das Normas de Autoridade Marítima para Ocos, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras (NORMAM-11/DPC).

Ante o exposto, verifica-se a procedência do pedido para que o **réu** retire as boias de sinalização instaladas de forma irregular na margem da praia situada na Ilha da Baleia.

Nesse ponto, a Capitania dos Portos esclareceu em Audiência de Conciliação que não há mais a autorização para instalação das boias, visto que a autorização anterior estava condicionada à construção e manutenção de trapiche.

Ademais, o e.TRF-2, ao analisar o caso, afirmou que: "[...] *No tocante às boias, em visitas ao local realizadas por funcionários da SPU e da Prefeitura Municipal de Vila Velha, foi verificada a instalação de boias sinalizadoras paralelas à praia inibindo o desembarque na margem. A Capitania dos Portos informou que não mais subsiste a autorização para instalação das boias anteriormente concedida, dado que estava condicionada à construção e manutenção de trapiche, o que não teria sido observado [...]*" (TRF-2, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014751-40.2022.4.02.0000/ES, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJe 23.02.2023).

Por sua vez, o réu afirmou que o aumento de frequência de visitantes na praia lhe obrigou a contratar seguranças particulares para a proteção de seu direito possessório. Afirmou que os visitantes cometem infrações ambientais (jogam lixo na praia), marítimas (atração irregular) e vandalismo. Assevera que alguns usam o local para consumo de drogas.

Ocorreu que tais condutas devem ser apuradas nas vias adequadas pelos agentes públicos competentes. Nesse sentido, o e.TRF-2 asseverou que "[...] *É de se destacar que, embora o agravante esteja autorizado a adotar as medidas não vedadas em gentes para a segurança pessoal e patrimonial, não é de aforamento, nem adamentamente para a segurança de sua residência, tal não autoriza que, em substituição à autoridade pública competente, promova "poder de polícia" na praia, com utilização de seguranças e também de cães, em relação a terceiros, por ele considerados potenciais infratores* [...]". (TRF-2, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014751-40.2022.4.02.0000/ES, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJe 23.02.2023).

Sobre o valor da multa astreinte, verifica-se que foi fixada em quantia adequada em razão da notória condição econômica do réu, de modo que a sua redução poderia estimular o descumprimento das obrigações.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a tutela de urgência de evento 04 para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido do autor para que o réu cumpra as seguintes obrigações de fazer: a) abstenha-se de praticar qualquer ação ou omissão que impeça o acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população; b) abstenha-se de atear fogo ou realizar fogueira em qualquer local da Ilha da Baleia, incluindo a queima de lixo; c) abstenha-se de transitar com seus cães ou permitir que eles transitem sozinhos na faixa de areia da praia da Ilha da Baleia; d) retirar as boias de sinalização instaladas de forma irregular na margem da praia situada na Ilha da Baleia.

O descumprimento de qualquer uma das obrigações implicará na aplicação da multa do art.536, §1º, do CPC, ora cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração que vier a ser constatada aos itens acima.

Por via reflexa, extingo a ação nos termos do **art.487, inciso I, do CPC**.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por analogia ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicando-se à parte ré igual tratamento dado à autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária

Nada sendo requerido com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.